

ALTERADA A DESTINAÇÃO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA LEI DO SNUC

A [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, também conhecida como Lei do SNUC, prevê, em seu art. 36, que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A [Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018](#) alterou a Lei do SNUC para permitir que em virtude do interesse público, esta compensação ambiental possa ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

Além disso, a [Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018](#) alterou a [Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007](#), que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, para autorizá-lo a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), destinados às unidades de conservação instituídas pela União. Esta autorização estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União e poderá, para a execução indireta, firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais. Também ficará autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.

Finalmente, a [Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018](#) permitiu a concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

O edital da licitação poderá prever o custeio pelo contratado de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes e de encargos acessórios, desde que os custos decorrentes dos encargos previstos no edital sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido.

Neste caso, o ato autorizativo exarado pelo órgão gestor da unidade de conservação para a instalação e operação destas atividades dispensa, com a anuência do Ibama, outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), exceto quando os impactos ambientais decorrentes dessas atividades forem considerados significativos ou ultrapassarem os limites territoriais da zona de amortecimento.

Para mais informações, entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente através do e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.